DF CARF MF Fl. 195



## Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo no

11516.000129/2009-71

Recurso

Voluntário

Acórdão nº

2401-009.663 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

14 de julho de 2021

Recorrente

COLÉGIO BEIRAMAR LTDA

Interessado

ACÓRDÃO GERA

FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

NOVO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DISTINTA.

O lançamento apurado em nova ação fiscal, relativa ao mesmo período de apuração de outra ação fiscal já encerrada, que se refira a outra contribuição não constitui revisão do lançamento anterior.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

É devida a contribuição patronal para a previdência social no período em que a empresa foi excluída do Simples.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

#### Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a empresa em epígrafe, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados — levantamentos FPE e GFI e contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais — levantamentos FPC e GCI, apuradas com base em remunerações declaradas em GFIP (GFI e GCI) e diferenças entre folha de pagamento e GFIP (FPE e FPC).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 47/51), foi deferido o ingresso no Simples Nacional a partir de 1/7/2007. Nas competências de 01/2004 a 06/2007 a empresa elaborou GFIPs informando ser do Simples Federal, embora estivesse excluída do sistema desde 1/1/2002 conforme Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n° 30, de 6/3/2006. **Foram deduzidos os valores recolhidos por meio de DARF-Simples.** 

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 128/135, na qual alega que a Receita Previdenciária já havia fiscalizado a empresa no período de 02/2001 a 04/2005, violando o ato jurídico perfeito. À época foram também fiscalizadas outras escolas integrantes do mesmo grupo econômico, cujo lançamento abrangeu o período até 11/2005. Afirma que se o motivo da exclusão do Simples foi o fato de as empresas formarem grupo econômico e se elas já foram notificadas, exigindo a contribuição sobre a folha de pagamento do grupo, não caberia notificar a contribuinte individualmente pelos mesmos fatos geradores.

Foi proferido o Acórdão 07-19.808 - 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 169/174, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

Auto de Infração nº 37.001.279-8 de 29/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do Acórdão de Impugnação que a exclusão do Simples foi objeto do Processo nº 11516.000041/2006-14. A empresa, contra sua exclusão do Simples, impetrou Mandado de Segurança no TRF 4ª Região (Processo 2006.72.00.008735-7) que negou provimento à apelação da recorrente.

Cientificado do Acórdão em 24/5/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 176), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/6/10, fls. 178/188, que contém os mesmos argumentos da defesa, em síntese:

Preliminarmente, alega que a Receita Previdenciária já havia fiscalizado a empresa no período de 02/2001 a 04/2005. Cita a CR/88, art. 5°, XXXVI, o CTN, art. 146, e afirma que não houve modificação dos critérios jurídicos entre a fiscalização ocorrida em 2005 e na que resultou no presente lançamento. O período de 01/2004 a 04/2005 foi alvo de ambas as fiscalizações. Entende que encerrado o lançamento fiscal, ele não pode ser reaberto, a não ser nos casos do art. 149 do CTN. Assim, uma fiscalização que não se adequa aos casos previstos no art. 149, mesmo que determinada pelo Superintendente, Delegado ou Inspetor da RFB é nula, porque envolve uma mudança de critério jurídico para o mesmo período.

No mérito, alega que o motivo da exclusão do Simples se deve à caracterização de grupo econômico, formado entre a autuada, o Centro Educacional Geração Ltda e a empresa CEI – Centro de Ensino Integrado Ltda, conforme se extrai do relatório da NFLD nº 37.000.805-7. Diz não concordar com a decisão recorrida quando afirma que a aferição anterior referia-se a empregados do ensino médio e integravam as folhas de pagamento das outras duas empresas e não de todo o grupo econômico, do qual faz parte o Colégio Beiramar, atuando no ensino fundamental.

Entende que se as empresas compartilhavam os mesmos empregados, também foi compartilhado o fato gerador da obrigação previdenciária entre todas de forma solidária e não lançada individualmente para cada uma, multiplicando por três as obrigações de um único fato gerador. Diz que as demais empresas do grupo também foram autuadas individualmente em procedimentos fiscais próprios apontando a mesma irregularidade e exigindo o pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha do grupo, conforme relatórios das autuações emitidas na oportunidade. Em todos os procedimentos são indicadas as três empresas como parte do mesmo grupo. Descabe a imputação da mesma multa pelo mesmo fato gerador para cada empresa.

Requer seja anulado o lançamento e que as intimações sejam realizadas na pessoa de seus procuradores.

Alega ainda cerceamento do direito de defesa, pois não foi oportunizada a produção de prova pericial.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

**ADMISSIBILIDADE** 

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

O lançamento se refere ao período de 01/2004 a 06/2007.

Nas razões recursais o contribuinte alega que já ocorreu fiscalização anterior no período de 02/2001 a 04/2005 e que o crédito tributário já fora cobrado das empresas integrantes do grupo econômico, no período de 01/2001 a 10/2005 (TEAFs às fls. 140 e 142).

#### Logo, para o período de 11/2005 a 06/2007, o lançamento não foi contestado.

#### PRELIMINAR - NULIDADE

O argumento do contribuinte de nulidade e cerceamento do direito de defesa não tem como prosperar.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o Fisco pode e deve, enquanto não tenha decaído do direito de efetuar o lançamento, efetuar novo lançamento para período já fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente ao término da ação fiscal anterior.

### O CTN dispõe que:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Conforme suficientemente esclarecido no acórdão de impugnação, a fiscalização anterior na empresa, somente cuidou de verificar as **contribuições dos segurados** que devem ser arrecadadas e recolhidas pela empresa, no período de 02/2001 a 04/2005. À época, a empresa se declarava optante pelo Simples, sendo devidas, a princípio, apenas tais contribuições. A verificação resultou em reconhecimento e recolhimento espontâneo pelo contribuinte das contribuições dos segurados devidas – TEAF à fl. 162, datado de 30/6/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal, nas competências de 01/2004 a 06/2007 a empresa elaborou GFIPs informando ser do Simples Federal, embora estivesse excluída do sistema desde 1/1/2002 conforme Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 30, de 6/3/2006.

Como se vê, a primeira fiscalização encerrada em 30/6/2005 apurou **somente contribuições de segurados** para o período de 02/2001 a 04/2005.

Somente em 6/3/2006 foi publicado o ato declaratório que excluiu a empresa do Simples desde 1/1/2002. Desta forma, a fiscalização retornou a empresa e apurou, em novo procedimento fiscal, somente para o período não decaído, a partir de 01/2004, a contribuição patronal devida pela empresa, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, declarada em GFIP e ainda sobre a diferença da remuneração apurada com base em folha de pagamento e não declarada em GFIP.

Portanto, mesmo cabendo a revisão de ofício de lançamento anterior, conforme autorizado no citado artigo 149, inciso VIII, do CTN, no presente caso, <u>o lançamento anterior não foi revisado</u>. O que foi feito foi um novo lançamento, com apuração de contribuições patronais, não lançadas no procedimento fiscal anterior.

Logo, não há que se falar que houve modificação de critérios jurídicos entre as fiscalizações. Não houve alteração na motivação do primeiro lançamento, nem adotado entendimento equivocado.

Em que pese haver nova fiscalização para parte do período autuado, de 01/2004 a 05/2005, a contribuição apurada é diferenciada da anteriormente lançada, não havendo novo lançamento com a mesma motivação. **Na primeira fiscalização foram apuradas somente as contribuições dos segurados**, nos termos da CR/88, art. 195, II, e Lei 8.212/91, artigos 20 e 21. **Na segunda, somente a contribuição patronal**, nos termos da CR/88, art. 195, I, a, e Lei 8.212/91, artigo 22. Portanto, como os lançamentos se referem a contribuições distintas, não houve qualquer alteração ou revisão no lançamento anterior.

Quanto ao pedido de realização de perícia, correto o acórdão de impugnação que o indeferiu.

No caso, não pode ser acolhido o pedido de realização de perícia, pois os valores lançados foram apurados com base em documentos (GFIP e folhas de pagamento) do próprio sujeito passivo. O relato da fiscalização é suficiente para a comprovação da existência do débito.

Nos termos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, art. 464, § 1°, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Portanto, não se justifica o deferimento da perícia no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame.

Assim, considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre da legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia, pois nenhum documento novo foi apresentado, pelo menos por amostragem, no recurso, que demandasse exame pela fiscalização ou por perito.

Acrescente-se que não foram elaborados quesitos, nem indicado perito, conforme previsto no Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Portanto, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, não podendo ser acolhidas as preliminares arguidas.

MÉRITO

Entende o recorrente que se as empresas compartilhavam os mesmos empregados, também foi compartilhado o fato gerador da obrigação previdenciária entre todas de forma solidária e não lançada individualmente para cada uma, multiplicando por três as obrigações de um único fato gerador.

Sobre a questão assim consta no acórdão de impugnação:

Ademais, em análise ao Relatório da Notificação Fiscal n° 37.000.805-7, lavrada contra a empresa Centro Educacional Geração Ltda, juntado pela impugnante às fls 116/133, verifico que não se trata dos mesmos fatos geradores apurados na folha de pagamento do Colégio Beiramar Ltda. Naquela notificação, houve o lançamento arbitrado tomando por base o total da remuneração paga em julho/2002 aos empregados do Geração e do CEI - Centro de Ensino Integrado, isto é, os salários constantes nas folhas de pagamento mais os salários pagos no Banco Real do Centro de Ensino Integrado. Este total foi dividido pelo número de alunos, para se achar um custo mensal de salário por aluno. A partir daí, aferiu-se o salário mensal através do produto mensal de salário aluno multiplicado pelo número de alunos. Do salário de contribuição aferido foi deduzido o já registrado pelas empresas Geração e CEI. Esta diferença a tributar incluiu os salários pagos a todos os empregados que atendem ao ensino médio. A proporção referente ao CEI - Centro de Ensino Integrado foi lançada no Notificação n° 37.800.803-0. (grifo nosso)

Friso que tanto a auditoria da fiscalização anterior como a atual deixaram claro que o Colégio Beiramar atendia e atende ao ensino fundamental.

Portanto, como bem visto, as remunerações dos empregados e contribuintes individuais da impugnante Colégio Beiramar não integravam os lançamentos arbitrados consubstanciados nas Notificações Fiscais n° 37.000.805-7 e n° 37.800.803-0, lavradas contra as empresas Centro Educacional Geração Ltda. e CEI - Centro de Ensino Integrado, respectivamente. (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em excesso de tributação, lançamentos em duplicidade ou ofensa a ato jurídico perfeito, tampouco houve mudança nos critérios jurídicos adotados pela fiscalização. Correto e legal, portanto, o procedimento adotado pela auditoria.

[...]

A aferição anteriormente procedida referia-se tão somente aos empregados que atendiam ao ensino médio e integravam a folha de pagamento das empresas Centro Educacional Geração Ltda. e CEI - Centro de Ensino Integrado e não de todo o grupo econômico, como argüido, do qual, conforme relatado naquele procedimento fiscal, faz parte o Colégio Beiramar, atuando no ensino fundamental.

Frise-se que, embora a impugnante também tenha sido fiscalizada naquela ocasião, não foram levantadas as contribuições previdenciárias patronais ora lançadas.

Como se vê, o arbitramento para apurar a base de cálculo (remuneração) das contribuições lançadas para as outras duas empresas do grupo econômico **considerou o número** 

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-009.663 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11516.000129/2009-71

de alunos de cada uma delas e deduziu do lançamento os salários já registrados pelas empresas Centro Educacional Geração Ltda. e CEI - Centro de Ensino Integrado. Em referidos lançamentos, não foram apuradas contribuições devidas pela empresa ora autuada ou aferido valores em função do número de alunos desta.

Frise-se que o presente lançamento levou em consideração fatos geradores declarados em GFIP pela própria empresa e remunerações apuradas pela diferença entre o informado nas folhas de pagamento e nas GFIPs.

Nada foi arbitrado no presente lançamento. Ademais, o referido arbitramento levou em consideração o número de alunos <u>de cada escola</u>, portanto, não há que se falar que referido arbitramento abarcou as contribuições devidas pelo Colégio Beiramar.

Portanto, restando demonstrado que os valores lançados no presente auto de infração se referem somente às remunerações declaradas em GFIP ou folha de pagamento do Colégio Beiramar e que a aferição anterior foi feita somente em relação aos outros dois estabelecimentos de ensino que integram o grupo econômico, em função do número de alunos de cada estabelecimento, não há que se falar em lançamento em duplicidade.

# INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**CONCLUSÃO** 

Voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier